



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

LIBO
Em 05/02/03
Assessoria de Plenário

PL 49/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ. VIA-SACE.
2 COESCTMA →
Em, 05/02/03.

Estabelece normas para o acesso de cães, de qualquer porte, ao interior do Parque da Cidade Sarah Kubistchek e demais parques públicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O acesso de cães, de qualquer porte, ao interior do Parque da Cidade Sarah Kubistchek e aos demais parques públicos no âmbito do Distrito Federal será regido em conformidade com o previsto nesta Lei.

Art. 2º – Somente será permitido o acesso de cães ao interior dos parques de que trata esta Lei, no caso de realização de feiras, amostras ou competições do gênero.

Art. 3º Poderá também o Poder Executivo, em parceria com a Sociedade de Proteção dos Animais e as entidades que abrigam criadores de cães, criar espaços específicos no interior dos parques destinados ao passeio e treinamento dos animais.

§ 1º Os espaços previsto no *caput* deverão ser cercados com material removível e distantes o suficiente das pistas destinadas às caminhadas e de outros aparelhos, de forma a não causar risco a integridade física das pessoas usuárias dos parques.

§ 2º Os cães, mesmo no espaço cercado, deverão portar coleiras e focinheiras, ou outros aparelhos de segurança necessários a segurança dos usuários.

Art. 4º Os cães, independente de seu porte, somente poderão acessar ao parque, com destino ao espaço cercado a eles reservado, se conduzidos por maiores de dezesseis anos.

Parágrafo único – A idade estabelecida no *caput* deve ser observada também com relação ao atendimento do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Fica proibido o tráfego de cães nas calçadas e pistas destinadas às caminhadas e ao trânsito de pedestres, bem como às áreas de lazer.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º A não observância do disposto nesta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de cem reais, que será reajustada anualmente com base no IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único – O não pagamento da multa estabelecida acarretará no seu envio para a dívida ativa, ficando o infrator impossibilitado de participar de programas desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal, até a resolução da pendência.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas cabíveis com vistas a incrementar o sistema de vigilância, bem como ao cumprimento das demais exigências contidas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

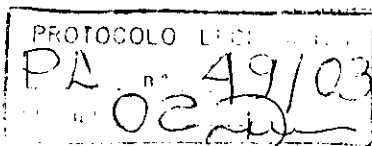
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Devemos respeitar os direitos dos animais, não há nenhuma dúvida com relação a esse fato, mesmo porque, em muitos dos casos, são os mesmos a única diversão e companhia que seus donos têm, mas, no entanto, não podemos nos furtar da responsabilidade de zelar pela segurança das pessoas, e nesse caso específico, daquelas que freqüentam costumeiramente os parques públicos do Distrito Federal, as quais estão obrigadas a dividir espaço com os cães em suas caminhadas diárias, cuja ferocidade somente seu proprietário é capaz de avaliar, coisa que nem sempre faz com o cuidado exigido.

Veza ou outra nos deparamos com notícias de cães que atacaram pessoas no interior dos parques públicos, sobretudo no Parque da Cidade Sarah Kubistchek. Isso ocorre porque não existe controle do acesso dos animais a esse tipo de empreendimento, sem contar que a vigilância disponível não é suficiente para garantir a segurança dos usuários, ou seja, como nem todas as pessoas estão preparadas para possuir ou mesmo para conduzir esses animais, os mesmos findam se tornando violentos e, porque não dizer, extremamente perigosos, levando risco não só aos usuários dos parques, porém, a todas as pessoas que com eles estão obrigadas a conviver.

Outro problema sério refere-se a invasão dos cães nas vias e passeios destinados às caminhadas e ao trânsito de pedestres, ora, a liberdade de um cão não pode sobrepor a liberdade do cidadão de se locomover, caso contrário estaremos.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

promovendo uma inversão de valores extremamente prejudicial à saúde e convivência comunitárias.

Devemos então propor mecanismos que respeitem os direitos dos animais, mas que, por outro lado, assegurem tranqüilidade aos usuários dos parques em seus exercícios diários, os quais, em grande parte, atendem a recomendações médicas. Imagine uma pessoa com problemas cardíacos, e são muitas as que freqüentam os parques, se deparando, por exemplo, com a fúria de um rottweiler, além das lesões aparentes oriundas de um possível ataque do animal, correrá a mesma o risco de sofrer um enfarte, que poderá ser fatal, pois, além da longa distância dos equipamentos de saúde, os parques não contam com pessoal treinado para o atendimento de emergências, o que também é um fato lamentável.

Destarte, a presente proposição caminha no sentido de garantir mais segurança aos usuários dos parques públicos, assegurando-lhes o direito ao lazer, a melhoria e a manutenção de sua qualidade física, necessárias ao seu bom desempenho no dia-a-dia, tanto a nível pessoal quanto profissional, com o estabelecimento de normas rígidas que visam nortear o acesso de cães, de qualquer porte, ao interior dos parques públicos do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

